TC nº 72-001.106.10-01

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte com veículos. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.935.10-22

2.602ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.03.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.935.10-22, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o instrumento em exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do acompanhamento do Edital e do Procedimento Licitatório nº 001/2010 - CRS/SUL, modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço mensal por item, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de pessoas e objetos, mediante o fornecimento de locação de veículos, com motorista, combustível e quilometragem livre, para

atendimento das necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, com objeto adjudicado no valor, relativo aos quatro itens, de R$ 158.964,00.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou que o edital apresentava as seguintes irregularidades:

1) Não constar do Processo Administrativo nº 2010-0.038.090-0 a justificativa para a exigência de índices econômico-financeiros iguais a 1, embora usualmente adotados e aceitos para a avaliação da situação financeira das empresas licitantes, infringindo o teor do § 5º, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93;

2) Não mencionar o Decreto Municipal nº 49.511/08, que regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123 de 2006, visto que o Edital fez menção à Orientação Normativa nº 01/2007-PREF.G;

3) Incluir na Cláusula Décima da Minuta de Contrato, sem amparo legal, os subitens 10.3, 10.3.1, 10.3.1.1, que condicionam o levantamento da caução à apresentação de documentos que comprovam a regularidade trabalhista das licitantes, bem como a parte final do subitem 10.6 que estabelece com relação à garantia o que segue: *"a dedução de eventual condenação da contratada nos termos do item 10.3 deste Contrato":*

4) Exigir no item 6.2.6.4, letra "c", a "Certidão negativa de pedido de falência ou concordata", não incluindo o instituto da recuperação judicial previsto na Lei Federal nº 11.101/05;

5) Exigir no item que trata das medições e condições de pagamento, ao final do subitem 5.4 do Anexo I (fl. 142) e do item 5.4 da Minuta de Contrato (fl. 152), a apresentação dos documentos GFIP e SEFIP.

Diante de decisão referendada pelo Pleno, houve a correção do Edital, em especial quanto aos subitens 10.3, 10.3.1 e 10.3.1.1 da minuta do contrato referentes ao levantamento da garantia, bem como aos subitens 5.4 do Anexo I do edital e da minuta do contrato, atinentes às condições para pagamento, visto que tais dispositivos estavam em desconformidade com o entendimento já exarado por esta Corte de Contas.

Determinei, outrossim, que a Origem justificasse a manutenção do subitem 5.4 do Anexo I do edital e da minuta do contrato, mesmo que depois suprimido, uma vez que a matéria foi determinante para a suspensão do anterior edital nº 22/2009 e não se compreende que na elaboração do presente edital seja reproduzida a mesma irregularidade. Em relação ao procedimento licitatório, cuja sessão pública ocorreu no dia 12/05/2010, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua regularidade.

Todos os órgãos técnicos desta Corte acompanharam o parecer da Especializada no sentido da regularidade do edital e da sessão de licitação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, ACOLHO os instrumentos em exame. Entretanto, não posso deixar de consignar que a Origem é reincidente na prática de manter no edital de convocação cláusulas sabidamente consideradas irregulares por esta Corte de Contas, conforme ocorreu no presente caso.

Determinei que a Origem justificasse a repetição parcial das exigências indevidas para pagamento, subitens 5.4 do Anexo I do edital e da minuta do contrato, uma vez que a matéria foi determinante para a suspensão do anterior edital nº 22/2009 (subitem 5.8 da minuta do contrato) e foi objeto, naquele caso precedente, de manifestação da Coordenadora da Regional da Saúde Sul, nos seguintes termos:

> *"Em relação à exigência do subitem 5.8 da minuta do contrato, o assunto foi analisado pela Comissão de Licitação que a entendeu, de fato, como restritiva, merecendo, melhor redação para a melhor adequação legal."*

Assim sendo, não se compreende que na elaboração do presente edital seja reproduzida a mesma irregularidade e, apesar da correção da cláusula, nenhuma justificativa tenha sido apresentada pela Origem.

Diante do exposto, APLICO a máxima multa prevista à Coordenadora da Coordenadoria Regional da Saúde Sul, nos termos do art. 87, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o fato relatado e DETERMINO que a Origem cumpra rigorosamente as decisões desta Corte de Contas, em razão da reincidência na infração.